



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 12 de maio de 2021

Ano VII • Nº 1.147 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

Assunto : Impugnação do Edital
Ref. : Pregão Eletrônico n.º 015/2021

Guarai/TO, 12 de maio de 2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento, via cartão magnético, para aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e utensílios domésticos, incluindo implantação e operação da própria contratada em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, pela empresa **ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CV LTDA / CNPJ 24.481.794/0001-10**, interessada no certame referenciado.

O pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 11/05/2021, às 17h08min, via E-mail licitacao@guarai.to.gov.br, conforme registro na caixa postal.

Conforme item 22.1 do Edital, "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

contestação da ilegalidade do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 17/05/2021, conforme extrato de publicação. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi tempestivo, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 11/05/2021, ou seja, antes da data prevista para abertura do certame.

DO PEDIDO

Requer a impugnante a elaboração de novo edital para a participação de empresas do ramo de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e utensílios domésticos.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

Realizada análise dos argumentos da peça, não restou dúvida da equivocada razão da impugnante, uma vez que o instrumento convocatório de forma alguma afronta a legislação pátria. Pelo contrário, cumpre e estabelece critérios igualitários aos pretendentes na concorrência.

Com o objetivo de licitar empresa administradora de cartões para aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e utensílios domésticos, não distancia, em momento algum o comércio nas aquisições, pois a empresa eventualmente contratada fará credenciamento dos fornecedores do ramo para que as mesmas possam oferecer preços e efetivamente participarem nas aquisições pretendidas.

Ocorre que, com a empresa gerenciadora de cartões, o órgão contratante contará com eficácia no gerenciamento, controle, praticidade e transparência nas aquisições.

DAS CONSIDERAÇÕES

A contratação em comento, busca reduzir os custos e proporcionar um melhor controle orçamentário e financeiro para a administração pública, tendo em vista que o ente público é pautado no princípio da eficiência de aplicação de seus recursos, para obter o melhor resultado com o menor dispêndio.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CV LTDA / CNPJ 24.481.794/0001-10**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição. Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, restando à impugnação ser considerada **IMPROCEDENTE**, haja vista que os argumentos apresentados pela ora impugnante não violam as regras licitatórias. Por fim, mantenho o Edital em seus termos originais.

Guarai/TO, 12 de maio de 2021.

PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA
Superintendente de Licitações Interino



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP